



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.011672/2002-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.493 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente DISTRIBUDORA DE CAMELOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS, APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL, ENSEJA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

CONSTITUCIONALIDADE.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria. Súmula n° 2 do CARF.

ESPONTANEIDADE. DCTF E DIPJ.

Não constituem confissão espontânea os débitos informados em DCTF e DIPJ/1999 apresentadas após a ciência do termo de início de fiscalização.

EXIGÊNCIA LEGAL. JUROS DE MORA.

Os juros de mora exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Raquel Mota Minatel e Waldir Navarro Bezerra. .

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.213 a 214 dos autos emanados da decisão DRJ/REC, por meio do voto da relatora Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga, nos seguintes termos:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 1998, adiante especificado:

Valores em Reais

COFINS 126.228,53

JUROS DE MORA 96.586,34

MULTA PROPORCIONAL 94.671,37

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 317.486,24

De acordo com as autuantes, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito à fl. 12 e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 15/19.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 188 a 194, à qual anexou as fls. 195/209, onde requer sejam acolhidas suas razões expostas, para ser anulada in totum a exigência, pelas preliminares, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por considerar não ter sido explicitado convenientemente os termos da acusação fiscal, como a mesma se desenvolveu e em que termos restou caracterizada a irregularidade, principalmente no que tange à identificação e quantificação precisa das bases de cálculo mensais da dita COFINS.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- ocorreram no lançamento fiscal nítidos afrontos a princípios constitucionais tributários, fundamentalmente com respeito à legalidade, deixando de demonstrar e provar a pertinência absoluta da obrigação fiscal, a qual restou formalizada em evidente conflito com os termos do art. 142 e seu parágrafo único do CTN, sendo maculados princípios constitucionais concernentes à certeza e segurança jurídica e o da proibição de tributo com efeito de confisco;

- os elementos de prova carreados para o procedimento fiscal, ditos formadores da acusação, foram deficientes, inquestionavelmente insuficientes para legitimar o lançamento fiscal em todos os seus termos;

- além das deficiências e vícios que maculam o presente lançamento, cabe ainda impor lúcido questionamento sobre o crédito tributário, gravado por juros calculados pela taxa SELIC, esta reconhecidamente não instituída com a finalidade tributária, citando reconhecimento por Ministro do STJ, a respeito dessa questão;

- a empresa já havia inicialmente, através das Declarações do Imposto de Renda (DIRPJ/DIPJ), feito a inclusão dos seus débitos, relativamente, às contribuições sociais, sendo tais informes suficientes para a Fazenda Pública promover a execução fiscal, faltantes os pagamentos correspondentes, restando problemas com inscrição em Dívida Ativa da União de débitos declarados e confessados em DCTF e DIRPJ/DIPJ, citando considerações doutrinária e judicial a respeito;

- a empresa informou na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido) o seu faturamento mensal auferido no curso do ano de 1998, tendo confessado o débito respectivo através das respectivas DCTF, de cópias anexas. Inclusive o Fisco intimou a empresa a cumprir tais obrigações acessórias, o que fez a empresa de forma precisa, todavia, agora, desprezam os autuantes tais declarações, optando por lançar novamente a COFINS, desta feita através de lançamento de ofício (Auto de Infração), absolutamente desnecessário;

- deve-se reconhecer a necessidade de o Fisco promover uma apuração bem mais minuciosa e cuidadosa na definição do "quantum debeatur" mensal, principalmente quando a pretensa exigência fiscal é suficiente para inviabilizar ou mesmo extinguir o negócio da autuada, em consequência dessa tentativa da Fazenda Pública de incursão no patrimônio privado, procedimento incompatível com o constitucional direito de propriedade. Portanto, exigência de uma obrigação sem fato gerador explícito (real) é uma desapropriação sem justa causa e prévia indenização (inciso XXIV do art. 5º da CF188);

- a empresa reconhece a possibilidade de existirem resíduos da COFINS a serem recolhidos, relativamente ao mês de dezembro de 1998, todavia, afirma, não corresponderem eles aos valores apontados inicialmente pelo Fisco.

Principalmente porque reconhece eventuais valores não recolhidos, fazendo-os constar devidamente informados em suas DIPJ/DCTF (afirmação à fl. 193)."

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 12-181 de fls. 211 e 212 traz a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

ESPONTANEIDADE. DCTF E DIPJ.

Não constituem confissão espontânea os débitos informados em DCTF e DIPJ/1999 apresentadas após a ciência do termo de início de fiscalização.

EXIGÊNCIA LEGAL. JUROS DE MORA.

Os juros de mora exigidos no Auto de Infração estão previstos nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

Lançamento Procedente”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 226 a 233) onde alega em síntese os mesmos argumentos de sua impugnação:

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O mesmo recurso é procrastinatório e, portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Repeti-la seria apenas para poupar-me de mais argumentos para mantê-la, mas corroboro com a mesma, mas acrescento o seguinte:

Relativamente às questões de inconstitucionalidade, e, ainda, arguições subjacentes, atinentes à ilegalidade ou injustiça de atos legais ou infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, saliente-se tratar de questões que exorbitam à competência legal deste Órgão de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, ao qual não compete analisar a validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Cabe lembrar que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei, regularmente editada.

Dessa forma, a autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento da legislação tributária, a cujas normas está vinculada, enquanto estas não forem revogadas, inquinadas de ilegalidade ou declaradas inconstitucionais, errando, portanto, de foro o contribuinte ao pretender discutir a inconstitucionalidade da legislação tributária e a hipotética violação de direitos constitucionais, porquanto, no âmbito administrativo, a sua apreciação se restringe à legalidade do lançamento.

Ainda, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, o contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à inconstitucionalidade das leis.

Também, entendo que o artigo 72 do Regimento Interno do CARF estabelece observância obrigatória pelo membros do CARF das Súmulas consolidadas pela Portaria nº 52 de 21/12/2010 e assim, a Súmula nº 2 cai como uma luva ao caso, ou seja:

SÚMULA Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 29/01/2014 16:16:00.

Documento autenticado digitalmente por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 29/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 10/02/2014 e VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 29/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.09291.WB17

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FB4E524D9C6678D4BDD5A46EA7EB1643F264EF74